



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000027/2005-68  
Recurso nº. : 155.923  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004  
Recorrente : PAULO MANOEL DE OLIVEIRA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.378

MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO - Merece ser cancelada a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, quando não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO MANOEL DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR e PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13876.000027/2005-68  
Acórdão nº : 106-16.378  
  
Recurso nº : 155.923  
Recorrente : PAULO MANOEL DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Paulo Manoel de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário às fls. 23-24 em face do acórdão nº 17-15.943, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II.

A decisão recorrida (fls. 15-18), à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento que exige multa de R\$ 165,74, decorrente do atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, exercício 2004.

Considerando que o contribuinte era titular da empresa Paulo Manoel de Oliveira e Cia Ltda., CNPJ/MF nº 49.562.994/0001-29, em Itu (SP), levando em conta as disposições do artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 393/2004 e diante do fato de que o recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício 2004 somente em 10/11/2004, quando o término do prazo se deu em 30/04/2004, os membros da 4ª Turma/DRJ – São Paulo (SP) II concluíram pela necessidade de manutenção da exigência combatida pelo sujeito passivo.

Por outro lado, em seu recurso de fls. 23-24, ao qual estão anexados os documentos de fls. 25-31, o contribuinte, devidamente representado, alegou, em síntese, que a entrega da declaração atrasada, antes de qualquer procedimento fiscal, constitui denúncia espontânea para fins do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Transcreveu a ementa de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais para dar sustentação à tese defendida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13876.000027/2005-68  
Acórdão nº : 106-16.378

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e sua admissibilidade não está condicionada ao arrolamento de bens e direitos, na medida em que o valor do crédito tributário em litígio é inferior a R\$ 2.500,00, conforme informação prestada pela repartição de origem às fls. 39.

No sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil o contribuinte aparece como responsável pela empresa Paulo Manoel de Oliveira e Cia Ltda., CNPJ/MF nº 49.562.994/0001-29, localizada no município de Itu (SP).

Como a declaração de ajuste anual do exercício 2004 foi entregue em 10/11/2004, a Secretaria da Receita Federal expediu automaticamente a notificação de lançamento de fls. 02.

Nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a apresentação em atraso da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte às penalidades ali previstas.

Embora não esteja de acordo com a tese sustentada pelo contribuinte, pois o instituto da denúncia espontânea não se aplica às chamadas obrigações acessórias, como, por exemplo, a entrega da declaração de ajuste anual, ainda assim entendo que a penalidade em apreço não pode ser mantida neste julgamento.

Isso porque o demonstrativo juntado às fls. 14 demonstra que a empresa Paulo Manoel de Oliveira e Cia Ltda. foi aberta em 05/12/1978, mas encontra-se inapta desde 06/09/1997, pelo motivo de ser omissa contumaz, ou seja, a pessoa jurídica não apresenta DIRPJ.

Portanto, as informações contidas neste documento, emitido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, não demonstram, de forma inequívoca, que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13876.000027/2005-68  
Acórdão nº : 106-16.378

recorrente participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário 2003.

Se o próprio órgão considera inapta a empresa é porque reconhece a sua inexistência.

Ao que tudo indica, a pessoa jurídica não existe mais, embora não tenha sido providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal do Brasil.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese do artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 393/2004 – “participou do quadro societário de empresa, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa”, para o ano-calendário 2003.

Diante do exposto e levando em conta o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para os fins de determinar o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007.

GONÇALO BONET ALLAGE